DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6633/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/24876/2012
PROTOCOLO	:	1332542
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2018/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 17/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS
CONTRATADA	:	PCF MAROLLA CARTUCHOS - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.823,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA MANUTENÇÃO E CONSERTO DE MÁQUINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 2018/2012** - (peça 34, fls. 343-348).

A *Decisão Singular nº DSG-88/2015* (peça 42, fls. 381-384) julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 17/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 2018/2012* e a formalização do *1º Termo Aditivo*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais de informática para manutenção e conserto de máquinas e outros equipamentos tecnológicos da Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de ensino, com o valor de R$ 48.823,00 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte três reais), pelo período de 24 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 34, fls. 343-348).

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos,

consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 21849/2015** - (peça 44, fls. 386-389).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11637/2016** - (peça 45, fls. 390), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 17/2012*, a formalização do *Contrato Administrativo nº 2018/2012* e do *1º Termo Aditivo* ao pacto foram julgados legal e regular através da *Decisão Singular nº 88/2015* (peça 42, fls. 381-384).

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de informática para manutenção e conserto de máquinas e outros equipamentos tecnológicos da Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de ensino, com o valor de R$ 48.823,00 (quarenta e oito mil oitocentos e vinte três reais), pelo período de 24 de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 34, fls. 343-348).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 48.823,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 35.998,68
Valor Final Contratado	R$ 12.824,32
Valor Empenhado	R$ 12.824,32
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 12.824,32
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 12.824,32

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 44, fls. 388), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2018/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa PCF Marolla Cartuchos - me** (CNPJ Nº 07.705.434/0001-36), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 44, fls. 390), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2018/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **PCF Marolla Cartuchos - ME,** CNPJ/MF n.º 07.705.434/0001-36, representada pelo Senhor Paulo Cezar Ferreira Marolla, CPF/MF nº 958.788.151-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator